



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA  
**ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



JAQUELINE FRANCIS DIAS ANASTÁCIO ALVES

**REFLEXÕES ACERCA DO RADICALISMO CRIMINOLÓGICO ATÉ A TESE DE  
ABOLIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DE  
GOIÁS**

GOIÂNIA-GO  
2024

JAQUELINE FRANCIS DIAS ANASTÁCIO ALVES

**REFLEXÕES ACERCA DO RADICALISMO CRIMINOLÓGICO ATÉ A TESE DE  
ABOLIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DE  
GOIÁS**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Esp. Ten. QOPM Varanda.

GOIÂNIA-GO

2024

## REFLEXÕES ACERCA DO RADICALISMO CRIMINOLÓGICO ATÉ A TESE DE ABOLIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DE GOIÁS

### REFLECTIONS ABOUT RADICAL CRIMINOLOGY THAN ABOLISH THE MILITARY POLICE AND IMPLICATIONS AT THE STATE OF GOIÁS

Jaqueline Francis Dias Anastácio Alves <sup>1</sup>

Carlos Augusto da Silva Varanda <sup>2</sup>

#### Resumo

A ação policial militar é estudada, controlada, analisada e questionada desde a sua fundação, entretanto, após movimentos como por exemplo o “Black Lives Matter”, houve o consequente aumento da crítica às abordagens policiais em efeito cascata, e sob o palio de que o policiamento ostensivo é segregacionista, racista, ilegal, acentua a desigualdade social e etc., propagou-se em maior volume as correntes radicalistas/niilistas penais que suplicam pela abolição da Polícia Militar tal qual o Sistema Jurídico-Penal, sob a suposição de ilegitimidade social. Em contrapartida, diversos e renomados juristas, filósofos, sociólogos afirmam a necessidade do controle social formal, pois é cediço que o crime não é causado necessariamente pelo fator econômico, do contrário haveria o esvaziamento ético da conduta humana além de que a extinção do sistema penal culminaria no enfraquecimento do próprio Estado. Nesse ínterim, por mais que se esforcem as teorias radicais, não há como subsistir seu intento frente à criminalidade atual. A propósito, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidencia ano após ano a legitimidade da Polícia Militar na defesa do direito fundamental à segurança pública, assegurando o bem estar social. O estado de Goiás, por exemplo, tem se destacado na redução da criminalidade violenta sem deixar de reduzir proporcional e gradualmente a letalidade das suas ações. Dessa maneira, fatídico é que defender a abolição da polícia não proporciona solução ao fenômeno do crime conforme se observará adiante.

**Palavras-chave:** Polícia militar; Abolição; Crime; Segurança.

#### Abstract

Military police action is studied, controlled, analyzed and questioned since its foundation, however, after movements such as the “Black Lives Matter”, there has been the consequent increase in criticism of police approaches in a cascading effect, and under the pretext that the ostensible police is segregationist, racist, illegal, accentuates social inequality and etc., the radicalist / criminal nihilistic currents that beg for the abolition of the Military Police, as the Legal-Penal System, under the assumption of social illegitimacy, has spread in greater volume. In contrast, various and renowned jurists, philosophers, sociologists affirm the need for formal social control, because it is certain that the crime is not necessarily caused by the economic factor, otherwise there would be the ethical emptying of human conduct in addition to the extinction of the criminal system would culminate in the weakening of the state itself. In the meantime, no matter how hard the radical theories strive, there is no way to sustain their attempt in the face of current crime. By the way, the Brazilian Yearbook of Public

**Comentado [EM1]:** Não há espaço entre o Resumo e as Palavras-chave. Corrigir.

**Comentado [JA2R1]:** Corrigido.

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. Email: [jaquelinefdanastacio@gmail.com](mailto:jaquelinefdanastacio@gmail.com). Telefone: (61)99307-6571

<sup>2</sup> Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Tenente QOPM, Especialista em Direito Penal Militar e Processual Militar. Email: [carlosvaranda777@hotmail.com](mailto:carlosvaranda777@hotmail.com). Telefone: (62)982072886

Security shows year after year the legitimacy of the Military Police in defending the fundamental right to public security, ensuring social well-being. The state of Goiás, for example, has stood out in reducing violent crime while reducing proportionately and gradually the lethality of its actions. Thus, it is fatal that advocating the abolition of police does not provide a solution to the phenomenon of crime as we will see below.

**Keywords:** Military Police; Abolition; Crime; Security.

**Comentado [EM3]:** Idem anterior.

**Comentado [JA4R3]:** Idem.

## 1. INTRODUÇÃO

A Polícia Militar, em apertada síntese, constitui instrumento de poder (Bittner, 2003), preponderantemente sobre a perspectiva da prevenção geral e especial da criminalidade, isto é, apenas com sua presença na sociedade já contribui para a redução e controle do crime e da desordem, favorecendo a paz e a ordem social. No entanto, mesmo constituindo órgão permanente e essencial pela Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988 (CRFB/88), tem sido alvo de diversos questionamentos acadêmicos, midiáticos e sociais em razão da sua letalidade e da suposta desigualdade social que reverbera.

Nesse viés, cumpre ao menos sintetizar a conceituação do que vem a ser a corrente abolicionista. Alicerçada e diretamente influenciada pelo ideal do que representa das escolas socialistas conflituais, a Criminologia Crítica ou Radical, difundida por Alessandro Baratta e outros pensadores, partem da ideia do delito como consequência do capitalismo implantado. Dessa premissa surge a corrente abolicionista que considera os instrumentos de repressão da criminalidade demasiadamente nocivos, defendendo, portanto, o niilismo penal (minimalismo penal) e até mesmo a abolição definitiva desse sistema (FONTES E HOFFMANN, 2020).

Doravante, forma-se uma linha tênue frente ao embate da legitimidade da polícia, haja vista a concepção do Estado como detentor da violência (WEBER), em contrapartida à suposta violação de direitos fundamentais que culmina no constante fortalecimento da corrente abolicionista, embasada na crítica ou radicalismo face ao sistema jurídico-penal e no garantismo penal integral.

Diante desse paradoxo, no estado de Goiás, no seio do Poder Judiciário, no ano de 2023, levantou-se, à título de exemplo, tal discussão por parte do Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo, quando este afirmara, durante sessão de julgamento, sua tendência abolicionista em relação às práticas da Polícia Militar de Goiás (PMGO) em razão de suposta constante violação perpetrada por esta corporação em múltiplos casos similares.

A partir disso, vale mencionar, em que pese a nobreza dos ensinamentos de Eugênio Raul Zaffaroni (2001), um dos renomados autores defensores do modelo crítico ou radical, o qual na condição de militante da extinção do sistema jurídico-penal como um todo, sustenta ser falsa a sua legitimação, por supostamente demonstrar sinais de delinquência programada e em benefício de determinados grupos, tese esta que não merece prosperar. Tal pensamento destoa da realidade e mostra-se equivocado conforme se verá ao fim desse trabalho, pois caso assim não fosse, hipoteticamente incidiria o chamado garantismo monocular hiperbólico (FISCHER, 2010), isto é, o esvaziamento vago das ciências penais que gera proteção deficiente e desordem.

**Comentado [L5]:** Citação fora do padrão de artigo . não existe mais citação com letras todas em maiúsculas

**Comentado [JA6R5]:** Corrigido.

Portanto, merece crédito a Teoria do Garantismo Penal Integral preconizada por Luigi Ferrajoli (FISCHER, 2010), segundo o qual, para muito além das garantias, o Direito Penal tem como fim proporcionar à sociedade mecanismos processuais que lhe tragam estabilidade e segurança coletivos, visando a harmonia dos valores e princípios constitucionais, com reconhecimento da necessidade do Direito Penal.

Nesse íterim, também é possível concluir que a corrente abolicionista é uma ameaça à democracia, pois a CRFB/88 preconiza em seu texto o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, veda penas excessivas, bem como proíbe a proteção insuficiente de bens jurídicos.

Muito embora não se pretenda (tampouco seja possível) aqui esgotar o tema diante de sua robustez, é preciso denunciar o equívoco da fala do magistrado goiano, especialmente com relação ao estado de Goiás, o que tem amparo em estatísticas, levantamento de dados e doutrina, afinal, os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram a redução e controle da criminalidade que em cotejo a outros entes da federação, apontando para a utilidade e funcionalidade do sistema jurídico-penal na contemporaneidade, onde se inclui a atuação da PMGO, para a preservação da civilização, do bem estar social.

Dessa maneira, esse estudo não poupará esforços em demonstrar a inconsistência e o equívoco de se atribuir à polícia a culpa pela desigualdade social que causa a criminalidade e a manipulação, pois em que pese a obviedade que cerca o assunto, hodiernamente, tem crescido exponencialmente essa narrativa por parte do Judiciário e juristas pelo mundo.

Por conseguinte, é válida e relevante a discussão acadêmica e o levantamento de dados, a fim de evidenciar a percepção das pessoas, especialmente da corporação militar, no que diz respeito à possível extinção da polícia em um futuro próximo. Afinal, será possível a coexistência democrática de uma sociedade livre, justa e solidária sem a presença da polícia ostensiva?

A partir dessa pesquisa, não haverá uma solução absoluta, mas, chegar-se-á à possibilidades de conclusões sobre a necessidade do policiamento para manutenção da paz e da segurança, quiçá, da própria democracia, combinando a pesquisa com a estatística da criminalidade em suas mais diversas modalidades nos últimos anos, sem deixar de refletir a respeito das supostas violações de direitos e se estas estão de fato intrinsecamente ligadas à atuação policial ou se decorrem de outros fatores.

Feito isso, será possível desenvolver, reconhecer e promover a democratização do direito à segurança para a população do Estado de Goiás, direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988, aprimorando gradativamente a força policial e o sistema jurídico-

penal para a manutenção da segurança e da paz social, imprescindíveis para o ideal de bem comum.

## 2. REVISÃO TEÓRICA

### 2.1 – CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

Considerando-se a complexidade e a relevância do assunto, necessário se faz compreender basicamente em que consiste a Criminologia Crítica ou Radical e o teor de sua performance antes de promover qualquer discussão sobre o assunto.

Em apertadíssima síntese, hodiernamente, a Criminologia derivado do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo), é definida como ciência empírica (experimental), interdisciplinar, epistemológica que se ocupa do estudo do crime, do criminoso e da criminalidade, da vítima e do controle social. Por isso é chamada de ciência do “ser”, enquanto o Direito é uma ciência do “dever ser” (PENTEADO FILHO, 2021, p.14).

No período pré-científico (Escola Clássica) e início do período científico, momento de maior obscuridade da criminologia, houve a difusão da ideia do crime como um fator puramente biológico, embora não embasado inicialmente no determinismo puro (PENTEADO FILHO, 2021, p.16), contudo, é de entendimento pacificado que o crime na atualidade consiste em fenômeno social, um paradoxo da sociedade contemporânea.

### 2.2 – A CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU RADICAL

Amparada no ideal Marxista, o movimento crítico teve como apogeu o ano de 1973, inaugurado pelos autores Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, na Inglaterra, dando lugar à passagem da criminologia liberal para a crítica, rompendo historicamente todo pensamento preexistente, cativando diversos autores e contribuindo para o surgimento de novas escolas, dentre os pioneiros esteve Alessandro Baratta (FONTES E HOFFMANN, 2020, p. 161).

Nesse aspecto, houve a transposição da visão criminológica do delito, a qual partia do ponto de vista das classes menos favorecidas, contrapondo-se fortemente ao critério biopsicológico para o macrosociológico, analisando o fator criminológico do criminoso sob o prisma do meio em que este se insere, possuindo como fator preponderante o capitalismo e a desigualdade social (FONTES E HOFFMANN, 2020, p. 161).

**Comentado [EM7]:** Conforme modelo. Subcapítulo deve ser em CAIXA ALTA, sem negrito. Corrigir todos os subcapítulos.

**Comentado [JA8R7]:** Corrigido.

Dessa forma emergiu a vertente abolicionista, a qual possui como seus maiores expoentes Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Nils Christie (FONTES E HOFFMANN, 2020, p. 163).

### 2.3 – PENSAMENTOS SOBRE POLÍCIA E POLICIAMENTO

No Séc. XVIII, enquanto emergia e vigorava o pensamento liberalista de Adam Smith (1723-1790) em que se defendia um liberalismo “sem regras”, sem intervenção estatal, as condições de trabalho subumanas proporcionavam lucros inimagináveis e controle de massa e ainda como nos tempos atuais, supostamente permite ou possibilita a extração ilegítima da “mais-valia”, ou melhor, a distribuição injusta do bem-estar geral. A partir dessa premissa, surge a pena, o crime de modo utilitarista e Jeremy Bentham surge na história da penologia como um dos precursores na defesa ideológica do tema (ANITUA, 2008, p. 201).

O aprisionamento, a restrição da liberdade se tornam o marco do século XIX de forma generalizada, relevantes pensadores como Locke seguiram este caminho, influenciado pelo pensamento puritano, em que acreditava-se que a disciplina, o confinamento e o ascetismo eram condições de progresso, e que para se conquistar qualidade moral não bastava o governo externo da conduta, ainda que coativo, mas que se fazia necessário intervir no interior da pessoa, um dos defensores dessa corrente foi Benjamin Rush (ANITUA, 2008, p. 203).

Nesse ínterim, o surgimento da democracia e o cárcere (como tal) apresentavam-se de um modo tal que mais adiante culminou no projeto *Panóptico* (1791), estaria então criado o que se tem hoje por presídios, onde vigilantes controlavam rigorosamente a disciplina daqueles que ali se encontravam alojados (ANITUA, 2008, p. 209). Assim, sob o palio do liberalismo capitalista utilitarista, surge a polícia como “corpo de disciplinamento e inspeção”, primeiramente na França em 1798, após a Revolução, com o fito de obter controle e domínio burocrático. Joseph Fouché, ministro da Polícia do populismo bonapartista esteve entre os fundadores do policiamento francês.

Nesse período já havia estímulo ao serviço militar obrigatório fundamentado na identidade nacional e na conformação do povo com o governo regente. Havia processamento de dados pela polícia, espionagem, censura e repressão, especialmente dirigida ao controle das classes “perigosas” compostas pelo novo proletariado urbano, passando a ser intoleráveis todo e qualquer ilegalismo anteriormente comum (ANITUA, 2008, p. 213).

Em que pese todo o contexto e as nuances do pensamento crítico largamente difundido, há que se ressaltar a necessidade e legitimidade do Direito Penal, afinal, até mesmo renomados autores garantistas como por exemplo Luigi Ferrajoli, conforme já citado, defendem a coexistência do sistema penal de forma efetiva e válida para o respeito e a legítima coerção das regras jurídicas mínimas que possibilitam a convivência harmônica das necessidades individuais de bem-estar, tese em que se debruçará mais adiante.

## 2.4 – IMPLICAÇÕES DA LETALIDADE POLICIAL E A CONSTRUÇÃO NARRATIVA CONTRA A POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS

Hodiernamente o controle da letalidade policial tem sido foco de debates e discussões a nível mundial, especialmente desde o fato que ensejou, por exemplo, o movimento “Black Lives Matter”. No contexto brasileiro, especialmente no estado de Goiás, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgou em 2021 que o estado de Goiás estava em segundo lugar no ranking nacional como a polícia mais letal, considerando a proporcionalidade de mortes em relação ao total de civis assassinados durante um ano, no ano de 2023 o estado ficou no quarto lugar.

Nesse ínterim, juristas, sociólogos e pensadores de todos os ramos tem criticado a legitimidade das atuações policiais, no estado de Goiás não foi diferente. Com o uso isolado de estatísticas e narrativas de viés puramente ideológicos vem se fortalecendo cada vez mais o pensamento abolicionista e o minimalismo penal, especialmente de modo sutil, de tal modo que o presente trabalho pretende se debruçar sobre a análise destas manifestações com o intuito de despertar a reflexão acerca do tema, proporcionando uma conclusão aceitável para a presente e futura realidade da polícia e da segurança do estado de Goiás.

## 3. METODOLOGIA

Visando a obtenção de um trabalho sistematizado com o escopo de efetivamente promover reflexão coletiva, gerando convencimento do leitor, utilizar-se-á o método indutivo, de pesquisa aplicada e descritiva, isto é, embasado em dados da segurança pública de Goiás em comparação a outros entes da federação, utilização da plataforma “Google Forms”, mediante questionário, para a coleta de opinião sobre o tema na modalidade de levantamento de dados para posterior análise da conjuntura.

**Comentado [EM9]:** Na metodologia do artigo a linguagem deve estar no passado ou até no presente, mas não no futuro. Corrigir esta seção.

Além das doutrinas utilizadas, esta pesquisa se valeu da plataforma “Google Acadêmico” como fonte de pesquisa.

Primando pela rigorosa observação dos dados em cotejo à doutrina, à legislação, o contexto histórico e a problemática, haverá de se confirmar a legitimidade da polícia goiana, e a necessária continuidade dos investimentos em segurança pública que, afinal, é um direito fundamental do cidadão brasileiro, bem como do cidadão goiano e dever estatal, garantia que não se pode abolir, merecendo incentivo e aperfeiçoamento constante com o fito de proporcionar bem-estar geral.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

##### 4.1 – LEVANTAMENTO DE DADOS REALIZADO INTERNAMENTE NA PMGO

Primeiramente cumpre esclarecer que a pesquisa realizada possui parâmetro qualitativo e não quantitativo. Porém, será analisada tecnicamente, pois, é válida aos fins expositivos a que se propõe.

Feitas essas considerações, foi realizado levantamento de dados com policiais militares da Polícia Militar de Goiás da ativa sobre o que pensam a respeito do tema “Abolição ou desmilitarização da Polícia Militar”, sobre controle de letalidade e etc., na seguinte ordem, sendo obtidos os seguintes resultados:

Quadro I – Pesquisa aplicada

| Nº | Resultado Levantamento de dados/ Pesquisa de campo                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. | <p>Acredita que a abolição ou a desmilitarização das polícias militares pode solucionar a violência e a criminalidade?</p> <p>65% dos entrevistados discordam integralmente;</p> <p>15% discordam parcialmente;</p> <p>10% concordam parcialmente;</p> <p>10% estão indecisos ou acreditam que talvez possa.</p> |
| 2. | <p>A PMGO possui controle de legalidade interno das suas ações em confronto?</p> <p>75% dos entrevistados afirmam que sim, possui;</p> <p>20% discordam parcialmente;</p> <p>5% não conhecem os órgãos de controle.</p>                                                                                          |
| 3. | <p>A polícia pode ser responsável pelo aumento da violência em razão da desigualdade social ou outro fator cultural?</p> <p>60% discordam integralmente;</p> <p>25% discordam parcialmente;</p> <p>10% concordam parcialmente;</p> <p>5% estão indecisos ou acreditam que talvez possa.</p>                      |

**Comentado [L10]:** Maiúsculas e SEM NEGRITO IDEM PARA TODAS AS SUBSEÇÕES

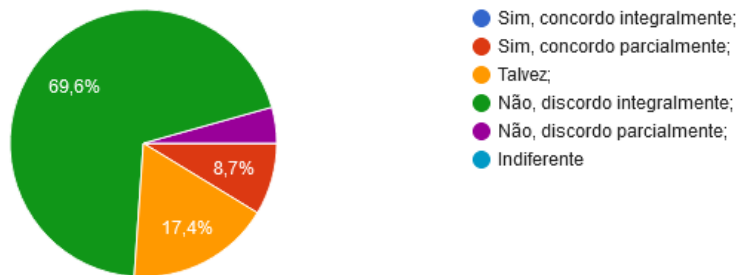
**Comentado [JA11R10]:** Corrigido.

4. Acredita que o Estado de Goiás possui bons índices de segurança e legitimidade social em razão da liberdade, orientação e preparo do policial militar?  
50% concordam integralmente;  
30% concordam parcialmente;  
15% discordam integralmente;  
5% estão indecisos ou acreditam que talvez possa.
5. O fato da PMGO ocupar o 4º lugar no ranking de polícias mais letais do Brasil segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e o uso dessa informação pela mídia gera insegurança jurídica, perigo à vida dos policiais e prejuízo à população goiana?  
70% discordam integralmente;  
15% discordam parcialmente;  
10% concordam parcialmente;  
5% estão indecisos ou acreditam que talvez possa.
6. Acredita que o policiamento menos letal seria capaz de inibir as ações criminosas violentas das organizações criminosas na atualidade?  
45% concordam parcialmente;  
35% concordam integralmente;  
15% discordam integralmente;  
5% estão indecisos ou acreditam que talvez possa.
7. Acha que em um futuro próximo será possível uma sociedade segura sem a presença da polícia militar?  
85% discordam integralmente;  
10% discordam parcialmente;  
5% estão indecisos ou acreditam que talvez possa.

Noutra perspectiva, relevante frisar que 87% (oitenta e sete por cento) dos participantes do questionário aplicados pertenciam ao quadro de praças, 8,7% (oito vírgula sete) ao quadro de oficiais e 4,3% (quatro vírgula três por cento) ao quadro de oficiais, a maior parte com idade entre 26 e 33 anos e do sexo masculino.

Desta feita, foi possível concluir que mais de 60% dos entrevistados discordam integralmente da ideia de abolição ou desmilitarização das polícias como meio solucionar a violência e a criminalidade, afinal, veja-se:

Gráfico 1 – Questionário sobre concordância ou não com abolição/desmilitarização da polícia

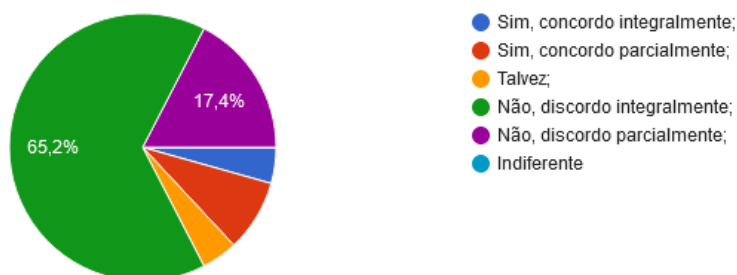


Fonte: Google Forms

Da análise dos dados é possível concluir que é amplamente conhecido os mecanismos de controle da legalidade internos da corporação e que no Estado de Goiás a Polícia Militar é detentora legítima do que é chamado por Max Weber de monopólio da violência, pois denota-se em larga escala o respeito e admiração com o qual a corporação é socialmente adornada.

Em contraponto, é interessante notar que cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos entrevistados acreditam que a polícia pode ser responsável pelo aumento da violência em razão da desigualdade social ou outro fator cultural.

Gráfico 2 – Questionário sobre a relação da polícia com o aumento da violência e desigualdade



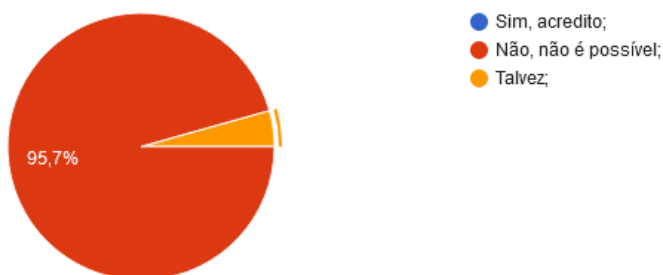
Fonte: Google Forms

Nesse contexto, vislumbra-se que a própria corporação reconhece, ainda que com certa timidez, a existência de violência decorrente da desigualdade social ou outros fatores do meio, como aduz, por exemplo, a teoria da ecologia criminal. Contudo, é cediço que não há

como relacionar direta e necessariamente a polícia como causadora da criminalidade sem contradizer-se.

A esse teor, cerca de oitenta por cento dos entrevistados concordou que não há como combater a criminalidade violenta, como por exemplo o novo cangaço, sem força letal e, finalmente, ressoou unânime que, pelo menos, hodiernamente não se vislumbra uma perspectiva futura de sociedade segura sem a presença da polícia como aduzem os adeptos das teorias conflituais.

Gráfico 3 – É possível um futuro seguro sem a polícia?



Fonte: Google Forms

Sob o prisma qualitativo, da análise dos dados tratados denota-se que a maioria dos policiais militares de Goiás acredita na importância da presença da polícia militar para a segurança pública, mas também reconhece a necessidade de aprimoramentos e controle interno para garantir e manter a eficácia e legitimidade das ações policiais. No entanto, também há significativa preocupação com o uso da informação sobre a letalidade da PMGO pela mídia, gerando possível insegurança jurídica e prejuízo à população.

#### 4.2 – RELEVÂNCIA E APONTAMENTO DOS DADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Denota-se com essa pesquisa tópico complexo e polarizador no campo da criminologia e da justiça criminal que merecem abordagem crítica, haja vista que a polícia militar desempenha papel central no Brasil na manutenção da ordem pública e no combate ao crime, a esse respeito e sem deixar de estabelecer contraponto, veja-se a análise e comparação de alguns dados sobre segurança e letalidade colhidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Comentado [L12]:

Tabela I: Número de Homicídios em Goiás<sup>3</sup>

| Ano  | Homicídios |
|------|------------|
| 2019 | 1.234      |
| 2020 | 1.150      |
| 2021 | 1.078      |

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

No que diz respeito ao número de homicídios em cotejo com outros estados, houve redução da letalidade da polícia, ainda que simbólica, em comparação a anos anteriores, conforme abaixo:

Tabela II.1: Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes (2023)<sup>4</sup>

| Estado         | Taxa de Homicídios |
|----------------|--------------------|
| São Paulo      | 20,5               |
| Rio de Janeiro | 37,2               |
| Minas Gerais   | 28,1               |
| Goiás          | 29,8               |
| Bahia          | 50,3               |
| Brasil (média) | 30,9               |

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

Em contrapartida, houve significativo êxito na prevenção/repressão a roubos, veja-se:

Tabela II: Número de Roubos em Goiás<sup>5</sup>

| Ano  | Roubos |
|------|--------|
| 2019 | 12.567 |
| 2020 | 11.890 |
| 2021 | 10.934 |

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

Ademais, há que se considerar os seguintes dados:

Tabela II.1: Taxa de Roubos por 100 mil habitantes (2018-2023)<sup>6</sup>

<sup>3</sup> Evolução dos Homicídios em Goiás (2019-2021)  
<sup>4</sup> Evolução da Taxa de Homicídios (2018-2023)  
<sup>5</sup> Evolução dos Roubos em Goiás (2019-2021)  
<sup>6</sup> Evolução da Taxa de Roubos (2018-2023)

| Ano  | Goiás | São Paulo | Rio de Janeiro | Brasil (média) |
|------|-------|-----------|----------------|----------------|
| 2018 | 862   | 511       | 1.034          | 812            |
| 2019 | 805   | 482       | 978            | 787            |
| 2020 | 780   | 461       | 938            | 761            |
| 2021 | 742   | 435       | 893            | 730            |
| 2022 | 720   | 418       | 872            | 712            |
| 2023 | 698   | 402       | 851            | 692            |

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

Por este viés, não se pode deixar de considerar que a estatística demonstra um panorama complexo e desafiador em que está inserida a Polícia Militar de Goiás, revelando-se que a corporação é um fator de poder (LASSALLE, 2008), haja vista que desempenha papel crucial e fundamental na garantia dos pilares da ordem, na proteção dos direitos do cidadão e prevenção geral, para o bem estar da população, necessitando de maiores investimentos para viabilizar a qualidade do serviço prestado à sociedade.

#### 4.3 – RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL PARA A SEGURANÇA

O sociólogo Max Weber, propôs a teoria da autoridade legítima e do Estado como detentor do monopólio legítimo da força, a qual é fundamental para compreender a legitimidade do poder estatal e a base do Estado moderno. Weber definiu o Estado como uma entidade que possui o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território (Weber, 1994).

Segundo Weber, a autoridade legítima é uma forma de poder que é reconhecida e aceita pelos membros de uma sociedade como válida e justa. Essa aceitação pode se basear em diferentes fundamentos, como a tradição, o carisma ou o racional-legal. No caso do Estado moderno, Weber destacou o poder racional-legal como a forma mais prevalente de autoridade legítima.

Essa forma de autoridade, conforme descrita por Weber, é baseada em leis e regulamentos estabelecidos de maneira racional e impessoal. O Estado, então, se torna o único

Comentado [L13]:

detentor legítimo do uso da força física dentro de suas fronteiras, excluindo grupos ou indivíduos que buscam impor sua própria autoridade pela violência.

Essa concepção do Estado como detentor do monopólio legítimo da força tem implicações profundas para a organização política e social. Ela estabelece o papel exclusivo do Estado na manutenção da ordem, na aplicação da lei e na proteção dos cidadãos. Ao mesmo tempo, também coloca limites claros ao uso da força, submetendo-o às leis e aos princípios do Estado de Direito.

Portanto, a teoria de Weber sobre a autoridade legítima e o monopólio legítimo da força do Estado oferece uma base conceitual crucial para compreender o papel e os limites do poder estatal em uma sociedade moderna e democrática.

Luigi Ferrajoli, em sua obra "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", desenvolve a teoria do direito penal integral, que enfatiza a necessidade de respeitar os direitos fundamentais dos acusados no processo penal. Para Ferrajoli, o garantismo penal não se limita apenas a proteger os direitos dos acusados, mas também busca garantir a eficácia da intervenção penal, afirmando que "o garantismo integral é, assim, um conceito que não coloca o problema de se deve punir ou não, mas sim de como e por quem se deve punir, e que se oferece como única alternativa civilizada ao terrorismo penal" (Ferrajoli, 2014, p. 123).

Em suma, Ferrajoli, destaca a importância de um sistema penal que não apenas puna, mas também proteja os direitos individuais dos acusados, garantindo assim a legitimidade e eficácia do processo penal.

Ademais, no Brasil, entre as defesas de abolição da Polícia Militar está a "desmilitarização". A temática merece ser combatida dada a importância do militarismo na formação das polícias, pois, a estrutura militar proporciona disciplina, hierarquia e capacidade de resposta diante de situações de alta complexidade e risco. Reitere-se que "a desmilitarização das polícias militares poderia comprometer a segurança pública, uma vez que a formação militar traz consigo princípios de disciplina, rigor técnico e capacidade de enfrentamento de situações extremas" (LIMA, 2016, p. 105).

Finalmente, a polícia é o "braço visível do Estado" (BITTNER, 1970), desempenhando papel crucial na manutenção da ordem social, da paz e da segurança pública, direitos fundamentais da pessoa. Ao contrário de outras instituições estatais, a polícia é a

única autorizada a usar a força física em nome do Estado, desde que devidamente legitimada pela lei. É a linha de frente da governabilidade face ao caos e a desordem, não atua somente como força repressiva ou dissuasória do crime, mas é instituição perene que deve servir de proteção e serviço à comunidade.

## 5. CONCLUSÃO

Inexoravelmente, na conjuntura atual do cenário brasileiro a relevância da Polícia Militar é incontestável. Fundamentando essa importância, faz-se necessário recorrer a uma ampla gama de teorias e pensadores que abordam não apenas a questão jurídica, mas também os aspectos sociológicos e filosóficos subjacentes, cujas perspectivas oferecem um arcabouço valioso sobre a função e o papel desempenhado pela polícia na sociedade possibilitando reflexão acerca do tema.

Segundo Max Weber (1994), a Polícia Militar exerce o monopólio legítimo da violência física, essencial para manter a ordem social e a estabilidade política. A análise de Michel Foucault (1987) adiciona a dimensão do controle e disciplina, evidenciando como as práticas de vigilância moldam as relações de poder na sociedade. Hannah Arendt (2016) ressalta a importância da autoridade legítima e da responsabilidade como fundamentais para a preservação da liberdade e da democracia.

John Locke (2006) contribui com a ideia de que a segurança é um direito natural inalienável, e o Estado tem o dever de protegê-lo. Jürgen Habermas (2012) destaca a necessidade de comunicação e diálogo entre as instituições estatais e os cidadãos, promovendo a legitimidade e a transparência do sistema policial. Pierre Bourdieu (2011) analisa as dinâmicas de poder e dominação que permeiam as instituições sociais, incluindo a polícia, enquanto Egon Bittner (2017) oferece uma visão detalhada das funções e desafios enfrentados pelos agentes policiais no exercício de suas atividades, dentre outros.

Dessarte, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública mais recente, permite concluir que a presença da Polícia Militar é fundamental para a manutenção da ordem pública e a redução da criminalidade. No Estado de Goiás, por exemplo, dados indicam significativa diminuição nos índices de criminalidade em áreas onde houve atuação efetiva, inclusive redução de homicídios, roubos e furtos.

Segundo o mesmo relatório, a presença ostensiva da Polícia Militar em áreas de alto índice criminal tem contribuído para a dissuasão de atividades criminosas e para o aumento da sensação de segurança entre os cidadãos. Além disso, a Polícia Militar desempenha um papel

Comentado [L14]: FORA DO PADRÃO

crucial na resposta a emergências e na prestação de auxílio em situações de calamidade pública, como desastres naturais e acidentes graves.

No que diz respeito às causas da criminalidade, o avanço do estudo da criminologia permite concluir seguramente que o crime enquanto fenômeno não tem uma causa relacionada necessariamente com o capitalismo ou com a pobreza unicamente, possuindo muito mais relação com a dinâmica social em seus múltiplos aspectos, tais como a ausência estatal em determinadas localidades bem como a tolerância a pequenos delitos e a sensação de impunidade mostram-se como fatores decisivos para a criminogênese, revelando que o contato da polícia com a comunidade pode ser eficiente para a manutenção da ordem.

Ademais, não se pode olvidar da teoria da quebra dos rituais como um fator social determinante na banalização da criminalidade. A teoria tem sido citada por diversos autores, dentre eles Han, B. -C (2021), e argumenta que o enfraquecimento de instituições como por exemplo o casamento, empregos estáveis e participação comunitária desempenham papel crucial na socialização e no estabelecimento de normas e valores que desencorajam o comportamento desviante. Logo o enfraquecimento desses rituais sociais corrobora à delinquência que atualmente não está atrelada somente ao patrimônio, vida e liberdade, afinal, há crimes que tem por objeto, bem ou valor, a personalidade, a dignidade, a honra, a sexualidade, a paz e o bem estar social.

Alfim, a marcha do Direito deve acompanhar a dinamicidade das civilizações e a desigualdade social bem como outras possíveis consequências decorrentes do capitalismo não tem o condão, por si só, de tornar nulo o Direito Penal, tampouco pode tornar a ação policial ilegítima, haja vista que a polícia não passa de apenas um dos controles sociais formais da criminalidade, incapaz de solucionar o paradigma do crime, seja este um ato decorrente do meio ou do próprio ser. Nesse sentido, não se vislumbra o mínimo de viabilidade zetéica ou coerência teórica nos fundamentos basilares das correntes abolicionistas/niilistas, merecendo repúdio visando o bem comum, a segurança, a paz e a ordem sociais, valores inerentes e que dependem de ação positiva estatal.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

**Comentado [L15]:** NÃO HÁ ESTES ESPAÇOS

**Comentado [JA16R15]:** Corrigido.

**Comentado [L17]:** CORRIGIR TODAS AS REFERENCIAS ESTÃO FORA DO PADRÃO

**Comentado [JA18R17]:** Corrigidas conforme NBR 6023, seguindo o padrão de ordem alfabética com espaços simples, conforme modelo CAPM e cartilha da USP atualizada - <https://usp.br/sddarquivos/arquivos/abnt6023.pdf>

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BITTNER, Egon. *Aspectos do Trabalho Policial*. São Paulo: Edusp, 2003.

BITTNER, Egon. *The Functions of the Police in Modern Society*. Washington, DC: U.S. Government Printing Office, 1970.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 31 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Coord.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2010.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Carreiras policiais: criminologia*. Salvador: JusPodivm, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

G1. Desembargador que defendeu o fim da Polícia Militar de Goiás é suspenso do cargo. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/11/06/desembargador-que-defendeu-o-fim-da-policia-militar-e-suspenso-do-cargo.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria da ação comunicativa: racionalização da sociedade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HAN, B. -C. *O desaparecimento dos rituais: uma topologia do presente*. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Rio de Janeiro: Vozes, 2021.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição e O Que é uma Constituição?* São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

LIMA, Eduardo Cerqueira Batitucci E. A Desmilitarização das Polícias Militares: Considerações Críticas. *Revista do Ministério Público Militar*, vol. 33, n. 65, 2016.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

Metrópoles. Polícia deve matar mais: governo de GO reage à repercussão negativa. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-deve-matar-mais-governo-de-go-reage-a-repercussao-negativa>. Acesso em: 31 jan. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

WEBER, Max. Economia e sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.